

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ZULMAR ANTONIO FACHIN

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Rogerio Luiz Nery Da Silva; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-721-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Cumprindo o compromisso com a promoção da cultura acadêmico-científica jurídica, o Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito - CONPEDI, realizou entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do CONPEDI - Direito e Políticas Públicas na Era Digital, seguindo rica programação entre conferências magnas, painéis de debate e apresentações de trabalhos (artigos e posters), classificados pelos mais variados ramos jurídicos e distribuídos por dezenas de Grupos de Trabalho temáticos.

Coube aos professores-doutores Marcia Andrea Bühring (PUC-RS), Zulmar Antonio Fachin (Unicesumar) e Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC e UNIRV) a desafiadora e honrosa tarefa de coordenar os trabalhos do GT CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL I, em cuja sessão plenária logrou-se ver apresentados e postos em discussão variados artigos, da mais elevada qualidade argumentativa, na busca da solução de problemas concretos da realidade jurídica brasileira.

Nesta publicação temos a satisfação de oportunizar ao público leitor em geral para além dos círculos acadêmicos, os conteúdos versados, de modo a fomentar ainda mais efetivamente o debate com a sociedade civil, em busca de uma maior democratização na esfera pública do enfrentamento de questões atuais e que, sistematicamente, se sucedem a desafiar a a vida em sociedade e, notadamente, a chamar os profissionais do direito desafiando-lhes a criar e apresentar respostas capazes de pacificar a vida de relação social, as práticas socialmente desejáveis e o ajustamento de condutas típicas às soluções intercorrentes, desde as menos interventivas às de ultima ratio, conforme a moderna interpretação dos desenhos de tipificação das condutas penalmente reprováveis, a possibilidade de construção de soluções alternativas por meio de políticas criminais mais aptas a promover uma persecução penal atenta à lei e à ordem, mas respeitadora das garantias constitucionais, com vistas à pena proporcional e à ressocialização dos condenados, de forma atenta à dignidade da pessoa humana, compatível com a capacidade de gestão do sistema penitenciário pelo Estado e com os ditames de uma sociedade livre, justa e solidária.

A todos desejamos uma excelente leitura!

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Universidade Franciscana de Santa Maria (UFN)

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin - Centro Universitário de Maringá (Unicesumar)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
e Universidade do Rio Verde (UNIRV)

PRECARIEDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EXECUÇÃO PENAL NOS ANOS 90: INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CRIME NO ESTADO DE SÃO PAULO E NO BRASIL, CONSEQUÊNCIAS E REFLEXÕES.

PRECARIOUS PUBLIC POLICIES FOR CRIMINAL EXECUTION IN THE 90'S: INSTITUTIONALIZATION OF CRIME IN THE STATE OF SÃO PAULO AND IN BRAZIL, CONSEQUENCES AND REFLECTIONS.

Guilherme Vicente de Oliveira ¹

Resumo

Este artigo aborda o nascedouro da maior organização criminosa do país, o PCC, com ênfase em sua formação a partir das graves violações a direitos humanos no sistema carcerário paulista. A precariedade ou mesmo a ausência de políticas públicas minimamente adequadas, no início dos anos 1990, serviram de mola propulsora para o surgimento de aludida organização criminosa no âmago do sistema carcerário. Observa-se que as corriqueiras violações de direitos humanos ocorridas no sistema, em destaque o “massacre do Carandirú” (1992), levaram um grupo de presos de alta periculosidade a se organizarem a fim de lutar contra a “opressão” do sistema, movimento que paulatinamente foi ganhando adeptos dentro e fora do sistema penal e que aliado ao tráfico de drogas, fez com que o PCC se tornasse à maior organização criminosa do Brasil, com ramificação em todo o território nacional. Pesquisa bibliográfica especializada, em destaque aqui as obras de Josmar Jozino e Fátima Souza, intituladas “Cobras e lagartos” e “P.C.C. A facção”, respectivamente, aliados ao exame da legislação em vigor, da doutrina jurídica de direito constitucional, administrativo, criminologia, penal e processual penal, serviram de arrimo à estruturação deste. O objetivo aqui assenta-se no estímulo à reflexão sobre os efeitos deletérios da ausência/inadequação de políticas públicas de execução penal e como isso pode refletir no sistema de segurança pública de um país. Houve no caso coparticipação do Estado na estruturação do PCC? Outrossim, busca-se estimular a reflexão acerca de modelos alternativos de Justiça Criminal, como a Justiça Consensuada.

Palavras-chave: Política pública, Execução penal, Gênese, Pcc, Reflexões

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the birth of the largest criminal organization in the country, the PCC, with emphasis on its formation from the serious violations of human rights in the prison system of São Paulo. The precariousness or even the absence of minimally adequate public policies, in the early 1990s, served as a driving force for the emergence of the aforementioned criminal organization at the heart of the prison system. It is observed that the common violations of human rights that occurred in the system, in particular the “Carandirú

¹ GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG). Promotor de Justiça, MPMGO; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8003328624148223>

massacre” (1992), led a group of highly dangerous prisoners to organize themselves in order to fight against the “oppression” of the system, a movement which gradually gained supporters inside and outside the penal system and which, combined with drug trafficking, made the PCC become the largest criminal organization in Brazil, with branches throughout the national territory. Specialized bibliographical research, highlighting here the works of Josmar Jozino and Fátima Souza, entitled “Snakes and lizards” and “P.C.C. The faction”, respectively, allied to the examination of the legislation in force, of the legal doctrine of constitutional, administrative, criminology, criminal and criminal procedural law, served as a support to the structuring of this. The objective here is based on encouraging reflection on the deleterious effects of the absence/inadequacy of public policies for criminal enforcement and how this can reflect on the public security system of a country. Was there any co-participation by the State in the structuring of the PCC?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Penal execution, Genesis, Ccp, Reflections

1) INTRODUÇÃO

Em dias atuais, é impossível ignorar que as organizações criminosas se estruturaram no seio social. Exploram, de maneira estratégica, as vulnerabilidades que a carência de políticas públicas apresenta, aliciam jovens com ilusões, disseminam o terror e comprometem à fruição do direito fundamental à segurança pública (CF, art.s 6º, *caput* e 144), realidade tormentosa que necessita ser compreendida para melhor ser enfrentada nos dias atuais.

O presente artigo associa pesquisa empírica e dogmática acerca do nascedouro (início da década de 90 em São Paulo), e desenvolvimento da maior organização criminosa em atividade no Brasil, o Primeiro Comando da Capital – P.C.C. ou Partido do Crime. Procura-se compreender como se deu o processo de “institucionalização” de aludida organização criminosa e sua trajetória ao longo de quase três décadas e como isso tem afetado à sociedade.

Antes, faz-se pequena incursão histórica que passa pelo período militar (1964/1985) e pelo processo de redemocratização até advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, que inaugurou uma nova ordem jurídica e alicerçou o Estado Brasileiro no postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento do vigente Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III) com objetivo de construir uma sociedade pluralista, livre, justa e solidária (CF, art. 3º).

Mencionado percurso concentra-se na reformulação da execução penal, ao menos do campo dogmático, a partir do amplo espectro de direitos fundamentais, concentrados nos artigos 5º e 6º e espalhados por todo o Texto Constitucional, sobretudo à proposta maior de humanização das penas e de como o (des) atendimento dessa diretriz constitucional repercute na segurança pública de um país.

Nessa linha, examina-se aparente coparticipação do Estado Brasileiro na concepção e desenvolvimento do Primeiro Comando da Capital, sob dois enfoques: a) Ausência de políticas públicas necessárias à fruição de direitos constitucionalmente consagrados na Carta Política de 1988; b) Ausência de combate à facção criminosa em seus primeiros anos de vida o que permitiu o crescimento exponencial.

Parte-se da premissa de que a mera positivação de direitos limitadores do poder estatal em um texto rígido e formal, embora importante desdobramento do movimento constitucionalista (LENZA, 2019), mostra-se insuficiente à efetiva entrega de direitos, sendo necessário à instituição de um leque de políticas públicas a fim de que esses direitos abstratos (plano ideal) possam efetivamente migrar para o mundo fenomênico tornando-se realidade acessível aos nacionais (plano real).

Obtempera-se ao leitor que esse artigo não possui viés político-ideológico, muito menos de defesa de criminosos que assolam à ordem pública e a paz social e que em razão disso necessitam de rigorosa repreensão pelo ramo mais severo do ordenamento jurídico, o direito penal, que entra em cena para proteção dos bens jurídicos mais importantes ao convívio social – princípio da fragmentariedade (BARROS, 2021). Longe disso. O que se propõe é uma reflexão acerca dos imprevisíveis efeitos deletérios da omissão do Estado em garantir aquilo que se propôs em um texto formal e rígido, como à vigente Constituição Federal o é, e de como isso, aliado ao desdenho estatal à questão, pode afetar à segurança pública em médio e longo prazo.

A par disso, ao nos depararmos com a escalada e consolidação do crime organizado, sem olvidar do próprio dinamismo social, estimula-se à reflexão acerca dos novos rumos que o sistema penal e processual penal deve trilhar neste espinhoso cenário, mormente a necessidade de concentração de esforços para desmantelamento de ações da criminalidade organizada, sendo à consensualidade penal modelo que vem ganhando espaço, sobretudo após o advento da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), justamente por permitir maior engajamento de agentes públicos nas infrações penais graves.

2) DESENVOLVIMENTO

2.1) Aspectos históricos

Ao longo dos tempos o Estado reagiu aos conflitos de diversas maneiras. Cada época criou suas próprias leis penais, utilizando os mais variados e inusitados métodos de punição, que vão desde o místico/sobrenatural (ordálias ou “juízos divinos”), passando pela violência física, digam os suplícios medievais¹, até a aplicação dos princípios humanitários que apostam na recuperação e na reintegração dos delinquentes (FOUCAULT, 2014), como o que temos hoje no Brasil, ao menos no plano normativo (ideal).

No Brasil, a segunda metade do século XX, ficou marcada pelo Golpe Civil-Militar de 1964:

"O Golpe Civil-Militar de 1964, o nome que se dá à articulação golpista que, entre 31 de março e 9 de abril de 1964, depôs o presidente João Goulart e realizou a tomada de poder, subvertendo a ordem existente no país e dando início à Ditadura Militar, regime que se estendeu no Brasil de 1964 até 1985 e foi **caracterizado por censura, sequestros e execuções cometidas por agentes do governo brasileiro**"². Grifo nosso.

¹ À medida que os suplícios se tornam mais cruéis, a alma, semelhante aos fluídos que se põem sempre ao nível dos objetos que os cercam, endurece-se pelo espetáculo renovado da barbárie (BECCARIA, 2010, p. 54).

² <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/golpe-militar.htm> Acesso em 28 dez 2022;

Como se evidencia, o regime ditatorial, por sua essência, prega o desprezo aos direitos fundamentais sendo comum, neste modelo, violações das mais variadas aos direitos básicos inerentes à condição humana, tais como à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física o devido processo legal (*due process of law*), dentre outros.

O regime militar que perdurou por mais de duas décadas no Brasil praticou arbitrariedades de toda ordem, tais como “censura dos meios de comunicação, prisões arbitrárias, torturas, assassinatos e desaparecimentos de corpos de opositores do regime”³, atos condenáveis à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos editada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU)⁴.

No âmbito da execução penal não era diferente. Em meio à junção entre presos comuns perigosos e presos políticos, apenas para ilustrar, cita-se as atrocidades ocorridas no Instituto Penal Cândido Mendes no Rio de Janeiro, berço de outra violenta facção criminosa que se alastrou por todo território nacional, o Comando Vermelho (C.V.)⁵, que na linha da facção paulista do Primeiro Comando, surgiu no âmago do sistema prisional.

Em 1984, com o regime militar já enfraquecido, duas Leis foram editadas dando sinais de um novo rumo no atribulado caminho das execuções penais no país: a) Lei 7.209/84, conhecida como Lei de Execuções Penais, em substituição à Lei nº 3.274/57 que tratava do “regime penitenciário”; b) Lei 7.210/84, conhecida como “reforma da parte geral do Código Penal”.

Em alusão ao período histórico, RUSSOMANO FREIRE (2005, p. 77), aponta que:

No ano de 1984, o país vivia um momento de euforia política com o fim da ditadura militar, vislumbrando reais possibilidades de democratização da sociedade em todos os níveis. Nesse contexto, as premissas da corrente criminológica da nova defesa social são recepcionadas a fim de conferir um verniz humanista à pena privativa de liberdade, promovendo nova formatação ao modelo vigente de política penitenciária.

Assim, complementa que:

Paralelamente ao processo de democratização das demais instituições, assiste-se a um movimento de retirada das prisões da obscuridade do tecido social. Nesse momento refuta-se a antiga condição de depósitos de dejetos humanos em favor da tendência em dotar as prisões de um caráter de funcionalidade racional, em que o ideal reabilitador aparece como finalidade central. A adoção dos pressupostos do movimento da nova defesa social pela Lei de Execução Penal a tal demanda e acabou por introduzir no sistema prisional brasileiro dispositivos disciplinares peculiares à era moderna (RUSSOMANO FREIRE, 2005, p. 77)

³ <https://www.infoescola.com/historia/violacoes-aos-direitos-humanos-na-ditadura-militar/> Acesso em 04 jan 2023;

⁴ <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf> Acesso em 05 jan 2023;

⁵ <https://stories.oglobo.globo.com/violencia-encarcerada-forca-das-faccoes/index.html> - acesso em 03 fev 2023;

Esse processo de humanização da execução penal, ao menos no plano normativo, restou consolidado em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal em vigor, que instituiu uma nova ordem jurídica no país fundada em preceitos democráticos e alinhada, no plano internacional, com as modernas políticas de respeito aos direitos humanos, inclusive trazendo em seu núcleo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, o texto constitucional consagrou um amplo leque de direitos fundamentais, limitadores do poder estatal, e o fez nos trilhos do lema da revolução francesa de 1789, “Liberté”, “Egalité”, “Fraternité” (liberdade, igualdade e fraternidade) (LENZA, 2019). Destacam-se aqui, os incisos XLIX e LIV do art. 5º que **asseguram aos presos o respeito à integridade física e moral e o devido processo legal, respectivamente** (primeira geração - liberdade) e art. 6º “*caput*”, (segunda geração - igualdade), dos quais sobressai aqui, a **segurança pública**, que naturalmente passa pela desarticulação das organizações criminosas.

A partir dessas premissas se esperava no final de década de 80 e início da década de 90, um novo caminho no sistema de execução penal do país sobretudo do ponto de vista de humanização dos estabelecimentos prisionais e segurança pública. Entrementes, não foi isso que se viu e as consequências dessa omissão estatal no implemento de políticas públicas alusivas à pasta aliadas à continuidade das violações aos direitos humanos de pessoas encarceradas nas principais cadeias do Estado de São Paulo, conforme se verá ao longo deste trabalho, cobraram seu preço.

2.2) Sistema carcerário paulista – concepção e desenvolvimento da maior organização criminosa do país.

Em 31 de agosto de 1993, durante uma partida de futebol na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, também conhecida como “Piranhão”, “Caverna”, “Fábrica de Monstros” ou até de “Campo de Concentração”, nasceu o Primeiro Comando da Capital, também chamado pelos presos de Partido do Crime (JOZINO, 2017).

JOZINO (2017) explica que o nome “Comando da Capital” foi utilizado para batizar o time vencedor do dia, todo formado por detentos transferidos de São Paulo, capital, para Taubaté, espécie de castigo à época dado a presos indisciplinados. A facção recém criada adotou o famoso slogan do Comando Vermelho (C.V.): “Paz, Justiça e Liberdade”. Naquela manhã de terça-feira 31 de agosto de 1993, o futebol foi regado à sangue das duas primeiras vítimas do PCC, mortas por um de seus fundadores, César Augusto Roriz Silva, conhecido pela alcunha de “Cesinha”.

Participaram ativamente da fundação do PCC, os presos, em sua maioria ladrões de banco, Mizael Aparecido da Silva, (“Mizael”), César Augusto Roriz Silva, (“Cesinha”), José Márcio Felício (“Geleirão”), Wander Eduardo Ferreira (“Eduardo Cara Gorda”), Antônio Carlos Roberto da Paixão (“Paixão”), Isaías Moreira do Nascimento, (“Isaías Esquisito”), Ademar dos Santos (“Dafê”) e Antônio Carlos dos Santos (“Bicho feio”). Destacam-se ainda, os detentos Idemir Carlos Ambrósio, (“Sombra”) e Marco Willians Herbas Camacho (“Marcola”) os quais, batizados por “Cesinha”, ingressaram na facção (JOZINO, 2017).

Criado em 1993, “O PCC ficou quase três anos na clandestinidade, trabalhando em silêncio, atrás das grades e muralhas”, SOUZA (2020, p. 21) e somente em outubro de 1996 resolveu quebrar o silêncio divulgando seu Estatuto elaborado pelo detento Mizael Aparecido da Silva, reconhecido pelos presos por sua capacidade intelectual. Confira-se os 16 artigos que balizam o Partido do Crime:

01 — Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido. **02** — A luta pela liberdade, justiça e paz. **03** — A união na luta contra as injustiças e a opressão dentro da prisão. **04** — Contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmãos dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate. **05** — O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do Partido. **06** — Jamais usar o Partido para resolver problemas pessoais contra pessoas de fora porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos. **07** — Aquele que estiver em liberdade, “bem estruturado”, mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, será condenado à morte, sem perdão. **08** — Os integrantes do Partido têm que dar bom exemplo a ser seguido e por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema. **09** — O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim, a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade ao interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um. **10** — Todo integrante terá que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido. **11** — O Primeiro Comando da Capital — P.C.C., fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de Concentração “ANEXO” da Casa de Custódia de Taubaté, tem como lema absoluto “A Liberdade, a Justiça e a Paz”. **12** — O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la. **13** — Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 2 de outubro de 1992, quando 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões. **14** — A prioridade do Comando no momento é pressionar o Governo do Estado a desativar aquele Campo de Concentração “ANEXO” à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté de onde surgiram a semente e as raízes do Comando, no meio de tantas lutas inglórias e tantos sofrimentos atroz. **15** — Partindo do Comando Central da Capital, o QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os Estabelecimentos Penais

do Estado numa guerra sem tréguas, sem fronteiras, até a vitória final. **16** — O importante de tudo é que ninguém nos deterá nessa luta porque a semente do Comando se espalhou em todo o Sistema Penitenciário do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e perdas, mas nos consolidamos a nível estadual e a longo prazo nos consolidaremos também a nível nacional. Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos poderosos, mas estamos preparados, unidos, e um povo unido jamais será vencido. LIBERDADE! JUSTIÇA! PAZ! PCC “UNIDOS VENCEREMOS” (SOUZA, 2020, p.18/19.)

A divulgação da existência do PCC causou inusitada reação no governo paulista. É que diante do caráter sensível do assunto, mormente do ponto de vista de segurança pública, direito fundamental de segunda geração estampado no Texto Constitucional (CF, art.s 6º, *caput* e 144), se imaginava que seria constituída uma força tarefa para coleta de dados e adoção de providências, entretanto, o então Secretário de Estado da Administração Penitenciária, João Benedito de Azevedo Marques, veio a público e disse: “o PCC era uma organização imaginária: - Uma ficção, uma bobagem. Balela. Estou absolutamente convencido disso” (SOUZA, 2020, p. 24).

Aqui entra em cena mais uma relevante omissão estatal que se associa à ausência de políticas públicas de execução penal conforme dito alhures. É que ao tomar conhecimento da existência da organização criminosa nas entranhas do sistema carcerário o Estado de São Paulo optou pela “solução” mais conveniente, negar sua existência, enquanto isso o partido do crime multiplicava seus integrantes ganhando força. Ora, não seria mais prudente tratar à temática com profissionalismo, inclusive com solicitação de apoio da União Federal?

Em 1997 eram cem integrantes, em 2001, “formavam um verdadeiro exército, capaz de parar trinta cadeias” (SOUZA, 2020, p. 67), e comandar ações criminosas violentas fora delas. Em 2006, entre dos dias 12 e 15 de maio, o ápice da violência, quando o PCC, em retaliação as investidas do Estado, sitiou São Paulo - SP, literalmente parando a maior cidade da América latina.

Às nove horas da noite daquela fria segunda-feira 15 de maio de 2006, São Paulo parecia uma cidade-fantasma. Os habitantes da maior cidade do país estavam trancados dentro de casa, apavorados. Bares, restaurantes, boates e danceterias que à noite fazem a cidade brilhar num agito rotineiro, nas zonas Oeste, Norte, Leste e Sul, estavam fechados. (SOUZA, 2020, p. 317)

“Foi assim, da noite de sexta, 12 de maio, até a segunda, dia 15: ataques e mortes. Na noite e na madrugada do domingo e no dia da segunda, agências bancárias foram atacadas a bombas e dezenas de ônibus foram queimados em todas as regiões da cidade. Os bandidos interceptavam os coletivos, mandavam os passageiros descerem e queimavam os ônibus, levando ainda mais pânico à população, que sentiu na pele a ira do PCC. Agora São Paulo, bem de perto, via o poder da maior facção organizada do país (SOUZA, 2020, p. 319)

Confira-se registro de imagem da época:



14.mai.2006 - Em rebelião na penitenciária de Junqueirópolis (SP);
Imagem: Alex Silva/Estadão Conteúdo⁶

E não foi apenas o Estado de São Paulo que sentiu na pele a ira do PCC:

Mostrando sua força também fora de São Paulo, o PCC, além dos 74 presídios rebelados no estado, conseguiu que cinco presídios no Paraná e outros cinco no Mato Grosso se rebelassem. Depois do motim de 2001, numa tentativa de neutralizar a liderança do PCC, o governo paulista mandou seus líderes para outros estados, como Paraná e Mato Grosso, por exemplo, onde o PCC não teve dificuldades para implantar sua ideologia. As rebeliões simultâneas em dez cadeias desses dois estados, em sincronia com São Paulo, provaram que a facção também estava lá. (op. cit, p. 320)

2.3) Dupla omissão estatal – origem e fortalecimento do PCC.

Compreender à gênese do PCC passa pela análise conjuntural.

Não obstante à redemocratização do país e da proposta de humanização do sistema de execução penal operada pela Lei de Execuções Penais e pela própria Constituição de 1988, é consenso “que apenas por meio de políticas públicas o Estado promoverá, de forma sistemática e abrangente, os fins previstos na Constituição (e muitas vezes detalhados pelo legislador), sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais cuja fruição direta dependa de ações”. BARCELLOS (2008, p. 116/117).

⁶ <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2021/09/01/pcc-aniversario-28-anos-mortes-disputa-por-dinheiro.htm> Acesso em 03 jan 2023;

Mesmo cômico dessa necessidade, o desencadeamento fático mostrou, de maneira cruel, que o Estado de São Paulo não implementou políticas públicas adequadas a fim de dar concretude aos direitos fundamentais, tanto de presos, quanto das famílias e em último plano da própria sociedade, pois, sem olvidar dos reflexos na segurança pública, o desatendimento de diretrizes constitucionais, indene de dúvidas, constitui, em último grau, afronta à existência da sociedade.

Diz-se-isto, porquanto a estrutura física e humana era extremamente precária. Cadeias superlotadas, maus-tratos, tortura, selvageria e corrupção, eram cenas corriqueiras no seio carcerário paulista. Rebeliões se multiplicavam. Um dos fundadores do PCC, Mizael Aparecido da Silva, era retrato fiel dos maus-tratos nas prisões. Ele ficou seis anos no Piranhão (castigo de Taubaté) – de 1985-1991 – sem receber uma visita sequer, isolamento que literalmente o fez surtar e comer a própria merda (JOZINO, 2017).

Nesse cenário de desgraça o dia 2 de outubro de 1992 se sobressai. É que neste dia 111 presos do pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo, que fazia parte do complexo do Carandirú, foram executados por policiais militares da tropa de choque, sob o comando do coronel Ubiratan Guimarães, evento conhecido como “Massacre do Carandirú” que por sua proporção gerou enorme repercussão negativa inclusive internacionalmente.

(JOZINO, 2017), registra que 80% das vítimas do Carandirú sequer haviam sido condenados pela justiça, sendo que, em outubro de 1992, 66% dos detentos recolhidos na Casa de Detenção eram condenados por assalto e os casos de homicídios representavam apenas 8%⁷

Esse breve resumo histórico aliado ao teor do estatuto do PCC nos mostra, sem maiores dificuldades que o Estado teve participação importante na constituição da facção que anos depois, com o incremento do lucrativo negócio do tráfico de drogas, viria a se tornar a maior do país.

Primeiro, tem-se que a ausência de reestruturação do sistema carcerário por meio de políticas públicas com consequente continuidade das violações das mais variadas aos direitos fundamentais serviu de mola propulsora à institucionalização do partido do crime. Os art.s 3, 8, 11, 13 e 14, do Estatuto do PCC, confirmam isso.

Dentre esses cita-se aqui, novamente o art. 13, que faz referência ao “Massacre do Carandirú”:

Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 2 de outubro de 1992, quando 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando

⁷ Relatório Disponível nos sites www.dhnet.org.br e www.social.org.br . Acesso em 23 de fevereiro de 2017.

vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões.

Outrossim, essa ilação foi confirmada em entrevista feita em 1997 com dois dos fundadores do PCC, “Cesinha” e “Geléia”. A jornalista Fátima Souza, obteve, por meio de carta, resposta estruturada, da qual destacamos aqui:

Nascemos num momento de opressão em um campo de concentração, sobrevivemos através de uma união, a semente foi plantada no asfalto, foi regada a sangue, a sofrimento. Ela gerou vida, floresceu, e hoje se tornou o “braço forte” que luta a favor de todos oprimidos que são massacrados por um sistema covarde, capitalista e corrupto, um sistema que só visa massacrar o mais fraco. SOUZA, (2020, p. 31)

Afirmam categoricamente:

O próprio Sistema criou o ‘Partido’. SOUZA, (2020, p. 31).

Observa-se que a opressão do sistema carcerário serviu de alimento aos presos que com o passar do tempo se multiplicaram dentro da organização criminosa extrapolando às barreiras físicas das cadeias até atingir em cheio à sociedade. Segundo dados do IPA-BRASIL, *International Police Association*, em 2018, o PCC conta com aproximadamente 29,4 mil membros em 22 dos 27 estados brasileiros, além de países vizinhos como a Bolívia, Paraguai e Colômbia⁸.

Segundo, é impossível ignorar que o desdenho estatal quando da notícia da existência do PCC, em 1997, contribuiu sobremaneira para o crescimento e expansão da facção à nível nacional. A postura do Estado de São Paulo em negar a evidente existência da organização criminosa e mais a transferência, sem adequado planejamento, de seus líderes entre cadeias de São Paulo e de outros Estados da Federação deu tempo e ferramentas ao PCC para multiplicação de seus adeptos os quais viam no grupo criminoso à oportunidade de sobreviver às barbáries do sistema carcerário. Aos poucos o PCC foi se multiplicando em progressão geométrica, alcançando os quatro cantos do país.

O PCC crescia. Rápida e assustadoramente, o número de filiados ao comando só subia. Todos os dias alguém se apresentava ou era apresentado como candidato a fazer parte do comando. Nas cadeias, era o principal assunto. SOUZA (2020, p. 34).

Expulsos de São Paulo, os líderes do PCC giraram por muitos estados, para onde levaram as idéias e os ideais da facção, tentando fazer a cabeça dos presos de outras regiões do país. Levando sua “palavra” a detentos de outros estados, que logo recebiam uma cópia do estatuto, a organização promoveu rebeliões e fugas Brasil afora. Em Porto Velho, por exemplo, fizeram a mais longa rebelião do presídio de

⁸ <https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc> acesso em 29 dez 2022;

Rondônia. A bandeira do PCC apareceu hasteada no topo da cadeia. SOUZA (2020, p. 38)

Sem olvidar da complexidade que envolve a constituição e desenvolvimento de uma organização criminosa, é inegável que a ausência de adequada política pública de reestruturação da execução penal a partir das diretrizes da Lei de Execuções Penais e da Constituição Federal de 1988, aliado ao trato dispensado pelo Poder Público quando da revelação da existência de organização criminosa, contribuíram sobremaneira para que o PCC viesse a se tornar o monstro que assola atualmente à sociedade. Tem-se hoje, sob a batuta dos chefões do PCC, um verdadeiro “Estado paralelo”, estruturado, com regras próprias que ocupa espaço deixado pelo Poder Público que despertou tarde para o problema.

É perceptível que o PCC e outras organizações criminosas como o CV no Rio de Janeiro, surgiu como efeito colateral de “décadas de políticas truculentas e equivocadas de guerra ao crime”, que veio a produzir a nossa categoria de homens-bombas, que preferem morrer antes dos 25 anos a serem presos e viverem o destino humilhante reservado a eles pelo sistema prisional nacional e pela sociedade (MANSO; DIAS, 2018).

Somente depois do derramamento de muito sangue, a partir de 2009, os Estados da Federação se organizaram e com apoio da União Federal, via Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), responsável pelas 5 penitenciárias do Sistema Penitenciário Federal (SPF) localizadas em Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Mossoró (RN), Porto Velho (RO) e Brasília (DF), enrijeceu o trato aos chefões do crime organizado, “os cobras” (expressão revelada por JOZINO, 2017), isolando-os, com rigorosa disciplina, como forma de desarticular o bando.

2.4) Necessidade de repensar o sistema de Justiça Penal.

O direito, enquanto ciência humana, existe para solver os conflitos sociais e estabelecer o bem comum. Logo, é preciso que a ciência jurídica se mostre dinâmica e acompanhe a evolução social e suas mazelas, sob pena de se tornar obsoleta e, portanto, imprestável à sociedade, sua razão de ser.

No campo penal, à tarefa material ou substancial é proteger os bens jurídicos mais importantes para o convívio social, tais como, à vida, à liberdade, à dignidade sexual, à saúde pública, o patrimônio, dentre outros, rotulando as condutas mais perniciosas a esses bens, ao tecido social, como crimes, os chamados tipos penais (CAPEZ, 2020). A tarefa formal ou procedimental reside na adequada entrega da resposta estatal à violação desses bens essenciais

ao convívio humano, campo no qual se debruça o direito processual penal.

A complexa realidade que se esconde atrás da estruturação de organizações criminosas e a massificação de demandas judiciais que crescem em progressão geométrica pelo país se posicionam como vetores que impõem aos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) o desafio de repensar o sistema de Justiça, tornando-o mais célere, eficiente, em compasso com a diretriz constitucional posta no art. 5º, inciso LXXVIII, incluída pela EC 45/2004, pois a demora na entrega da prestação jurisdicional, na maioria das vezes, conduz à impunidade e estímulo a práticas criminosas comprometendo o direito fundamental à segurança pública.

Sem olvidar das mazelas do sistema carcerário e da leniência da legislação processual penal, é inconcebível que um processo criminal em sua fase de conhecimento demore, em média, 3 anos e 9 meses para julgamento, conforme aponta o relatório Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alusivo ao ano de 2018 (BARROS, 2021). A morosidade do sistema de Justiça tradicional/conflitivo contribui sobremaneira para a impunidade e abre caminho para a expansão do crime organizado.

É consenso que o sistema punitivo tradicional vivencia um momento de esgotamento. Esse modelo apresenta-se incapaz de atingir os objetivos constitucionais declarados (garantismo penal integral, proporcional ou binocular), funcionando tão somente como uma engrenagem violenta que inflige dor e sofrimento (MORGADO, 2018).

Nesse cenário, a Justiça penal consensuada se contrapõe ao modelo tradicional de natureza conflitivo/adversarial e oferece uma alternativa. É que ao direcionar os conflitos penais de pequeno e médio potencial ofensivo praticados eventualmente para o campo da composição abre espaço para canalização de esforços dos agentes públicos no combate àqueles que fazem do crime um meio de vida, ou seja, a criminalidade organizada.

Sobre a consensualidade penal, leciona GRINOVER, (2005, p. 105):

Constitui resposta realista do legislador (e, em nosso sistema do constituinte) à idéia de que o Estado moderno não pode nem deve perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade na escolha das infrações penais realmente dignas de toda atenção.

Na mesma linha, BARROS, (2021, p. 106):

Pelo que já se expôs até o momento, constata-se a toda evidência que o sistema adversarial, conflitivo e tradicional, com toda a morosidade que acarreta na cognição exauriente da matéria, **não mais soluciona o problema da ascendente criminalidade**, impondo ao Brasil a adoção de uma **sistema de respostas rápidas** e que efetive o trinômio: **a) prevenção geral negativa da pena; b) reparação do dano causado pelo delito; e c) reinserção social do transgressor da norma penal.**

O modelo consensual possui alicerce na Constituição de 1988 que estabeleceu a necessidade de criação dos juizados especiais criminais para julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo (CF, 98, I) e ganhou corpo com a edição da Lei 9099/95 que instituiu entre nós as medidas despenalizadoras da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, típicos do modelo de justiça penal consensual.

Entretanto, a Lei 13.964/19 (Lei Anticrime), ao instituir o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (art. 28-A do CPP), foi quem de fato entregou substancial avanço nessa nova perspectiva de solução de conflitos penais, pois além de alargar a possibilidade de composição para crimes de médio potencial ofensivo (pena mínima inferior a 4 anos) sem violência à pessoa, passou a exigir do indiciado a confissão formal e circunstancial, algo inédito por aqui e que se assemelha a *plea bargaining* comum na prática forense dos Estados Unidos. A diferença é que lá, em geral, negocia-se a pena em troca da confissão (*guilty plea*), enquanto no ANPP aqui, negocia-se o instituto despenalizador.

BARROS, 2021, p. 95, assim define o acordo de não persecução penal e complementa:

O acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

Nesse tom, busca-se, em verdade, antecipar uma realidade inevitável, qual seja, a de que, em delitos mais brandos, cuja sanção penal seja relativamente pequena, não haverá efetiva segregação do indivíduo da sociedade. Assim, por mais que imensa engrenagem judicial seja posta em movimento, o autor do delito receberá, ao final do moroso e dispendioso procedimento judicial, sanções alternativas, a exemplo de prestação de serviços à comunidade.

O que se observa é que o ANPP alcança o infrator não contumaz, inabitual, resolvendo o conflito estabelecido via composição o que reduz a prática de atos processuais típicos do processo adversarial e resulta em desafogo ao Judiciário e economia de recursos públicos com atos inúteis do ponto de vista de mudança do panorama resultadístico, ao tempo que permite a canalização de esforços no enfretamento a criminalidade organizada, cujos integrantes, por óbvio, não preenchem os requisitos legais para celebração do acordo, conforme vedação do art. 28-A, §2º, inciso II:

O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...) II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que **indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (incluído pela Lei nº 13.964 de 2019) grifo nosso.

Da mesma forma, “os acordos criminais efetivam na seara penal um mandamento expreso na Constituição, qual seja, a celeridade na resolução das crises jurídicas estabelecidas”, na exata forma do art. 5º, inciso LXXVIII (BARROS, 2021, p. 37). Logo, a mentalidade exclusivamente adversarial deve ser abandonada para dar espaço a métodos que estimulem o consenso, pois estes são o futuro do nosso sistema judicial (idem, p. 34).

Nos dizeres de J.J. Gomes Canotilho, citado por BARROS, (2021, p. 61):

“(…) a existência de processos céleres, expeditos e eficazes (...) é condição indispensável de uma protecção jurídica adequada”

3) CONCLUSÃO

Diante do que foi examinado aqui, é forçoso concluir que o investimento em políticas públicas necessárias à fruição de direitos fundamentais é imprescindível na ordem jurídica instituída pelo legislador constituinte de 1988. Somente assim os direitos mais basilares serão entregues à sociedade de forma ampla e sistematizada. A omissão estatal quanto a isso acarreta efeitos colaterais imprevisíveis e extremamente danosos à sociedade, como o que se viu na concepção e desenvolvimento do PCC, **primeiro** no que diz respeito à reestruturação do sistema carcerário nos moldes humanitários instituídos pela Constituição Federal de 1988, **segundo** à ausência de articulação estatal para combate da então recém criada facção do Primeiro Comando da Capital o que possibilitou sua expansão a níveis incontroláveis com reflexos violentos no tecido social.

Logo, a vista da complexa realidade estabelecida pela sagaz escalada do crime organizado, aliada a própria evolução social, impõe-se à necessidade de repensar o sistema de Justiça criminal a fim de torná-lo incisivo e eficaz nos pontos mais sensíveis e danosos ao tecido social, a saber, as ações da criminalidade organizada. Nesse roteiro, ganha força à consensualidade penal como alternativa à multiplicação desenfreada de demandas que passariam a ser solvidas via composição. Nesse horizonte, torna-se possível à concentração de esforços de maneira estratégica onde o direito penal tradicional deve incidir de forma mais voraz a fim de proteger os bens jurídicos mais importantes ao convívio social.

É inegável que a morosidade do sistema de Justiça serve de fomento ao crime organizado. Esse retardo na entrega da prestação jurisdicional decorrente de modelo arcaico que não se coaduna à realidade ora vivida, não traduz aquilo que há de mais importante para a harmonia social, a saber, a realização de JUSTIÇA. Nessa diretriz, há mais de um século, Rui

Barbosa dizia: "**Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta**" (BARBOSA, 1997, p. 40).

Referências bibliográficas:

AGUIAR, Paulo Henrique da Silva. Direito penal estratégico: parte geral, 1. ed., Niterói: Editora Impetus, 2022.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5°. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977;

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das Políticas Públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático in: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (orgs.). Direito Fundamentais orçamento e "reserva do possível". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pag. 111-147;

BARROS, Francisco Dirceu. Acordos Criminais. Leme: SP, Mizuno, 2021;

_____. Tratado Doutrinário de Direito Penal. Leme: SP, Mizuno, 2021;

BECCARIA, Cesare, Marchese di. 1738-1794. Dos delitos e das penas (livro eletrônico) tradução de Paulo M. Oliveira; – São Paulo - Edipro, 2010;

BRASIL ESCOLA. Site Institucional. Disponível no endereço eletrônico - <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/golpe-militar.htm> Acesso em 28 dez 2022;

BRASIL. Planalto. Página Institucional. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm - Acesso em 29 jun 2022;

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 22 dez. 2022;

_____. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm, Acesso em 29 dez 2022;

CAPEZ, Fernando. Parte geral Coleção Curso de direito penal. V. 1 – 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FOUCAULT, Michel, Vigiar e Punir. (Trad.). Raquel Ramalhete, 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados Especiais Criminais, 5º ed; Forense;

INFOESCOLA. Site Institucional. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/violacoes-aos-direitos-humanos-na-ditadura-militar/> Acesso em 04 jan 2023;

IPA – BRASIL – *International Police Association*. Site Institucional. Disponível em: <https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc> Acesso em 29 dez 2022;

JOZINO, Josmar. *Cobras e Lagartos: a verdadeira história do PCC – 2ª ed.* São Paulo, Via Leitura, 2017;

O GLOBO. Site Institucional – Disponível em: <https://stories.oglobo.globo.com/violencia-encarcerada-forca-das-faccoes/index.html> - acesso em 03 fev 2023;

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado – 23. ed.* – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil* (p. 158). *Todavia*. Edição do Kindle.

MORGADO, Helena Zani, *Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*, 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL – Site Institucional. Disponível no endereço eletrônico: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf> Acesso em 05 jan 2023;

RUSSOMANO FREIRE, Christiane. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado)*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

SOUZA, Fátima. *PCC, a facção*. Editora Record. Edição do Kindle, 2020;

SUMARIVA, Paulo. *Criminologia: teoria e prática* 7. ed. – Niterói, RJ; Impetus, 2021.

UOL – Universo Online. Site Institucional. Disponível no endereço eletrônico: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2021/09/01/pcc-aniversario-28-anos-mortes-disputa-por-dinheiro.htm> Acesso em 03 jan 2023;